



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0005680-73.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido RICARDO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, indeferindo a reabilitação criminal pleiteada por Ricardo Barbosa da Silva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 0005680-73.2024.8.26.0050.

Comarca de São Paulo.

Recorrente: MM. Juiz de Direito “ex officio”.

Recorrido: Ricardo Barbosa da Silva.

Voto nº 49.729.

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. VÁRIOS REGISTROS CRIMINAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARCIAL. RECURSO PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Ricardo Barbosa da Silva foi condenado a oito meses de reclusão e seis dias-multa por furto tentado. Após cumprir integralmente a pena, requereu reabilitação criminal, deferida em primeira instância, com recurso de ofício interposto pelo juiz. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento da reabilitação criminal quando o requerente possui múltiplas condenações sem comprovação de cumprimento integral das penas ou extinção da punibilidade, além dos demais requisitos legais, em relação a todas elas. III. **Razões de Decidir** 3. A reabilitação criminal visa à reintegração social do condenado, exigindo cumprimento integral de todas as penas e comprovação de bom comportamento. 4. O requerente não comprovou a extinção da punibilidade em todas as ações penais, nem o ressarcimento de danos ou a impossibilidade de fazê-lo, inviabilizando a reabilitação. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido para cassar a decisão recorrida, indeferindo a reabilitação criminal. *Tese de julgamento:* 1. A reabilitação criminal requer cumprimento integral de todas as penas. 2. Não se admite reabilitação parcial. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 94. Código de Processo Penal, art. 746. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp nº 1.332.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.08.2014.

1. O réu Ricardo Barbosa da Silva foi condenado nos autos nº 0066414-93.2001.8.26.0050, como incurso nos artigos 155, “*caput*”, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, a oito meses de reclusão, em regime prisional aberto, e seis dias-multa, no piso mínimo, por decisão que transitou em julgado para as partes. Cumpridas integralmente as sanções impostas, que foram julgadas extintas em 03 de junho de 2006, ele requereu a reabilitação criminal, com manifestação favorável do Ministério

Público, e o pedido foi deferido, recorrendo de ofício o digno juiz prolator da decisão (fls. 1/5, 22, 32/33 e 35/36).

Regularmente processado o recurso oficial, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Inicialmente é relevante anotar que, embora a Lei nº 7.210/84, chamada "*Lei de Execução Penal*", não cuide da reabilitação criminal, a melhor jurisprudência tem entendido ainda subsistir o recurso oficial, por não terem desaparecido as razões de sua instituição (**JTJESP 130/434 e JSTJ 43/350; RJDTACRIM 12/218, 23/468 e 27/298, 31/355 entre vários outros**).

O artigo 746 do Código de Processo Penal, que prevê recurso de ofício da decisão que defere a reabilitação, ainda continua em pleno vigor, não se podendo inferir tenha sido tacitamente revogado somente em face do silêncio da Lei nº 7.210/84 que, aliás, nem poderia mesmo cuidar da matéria, por ser ela estranha à execução penal.

Comungam dessa doutrina os juristas DAMÁSIO E. DE JESUS ("*Código de Processo Penal Anotado*", *Saraiva, São Paulo, 1996, p. 446*) e JÚLIO FABBRINI MIRABETE ("*Processo Penal*", *Saraiva, São Paulo, 1994, p. 588*).

Nesse sentido também tem se orientado a jurisprudência (**JTJ 146/284; RT 634/271, 620/281, 618/330, 609/348 e 608/345; RJDTACRIM 8/228, 3/212 e 1/199**), sendo oportuno observar

que o Colendo Supremo Tribunal Federal, já na vigência da reforma penal de 1984, apreciou hipótese de recurso oficial em que não abordou o tema de sua insubsistência, o que implica em admissão implícita de seu cabimento (**RT 607/420**).

Examinando o tema, TOURINHO FILHO entende ainda subsistir o recurso oficial previsto no artigo 746 do Código de Processo Penal salientando que, *“o recurso ex officio nem é recurso, mas, simplesmente, uma providência de natureza administrativo-disciplinar, imposta pelo legislador ao Juiz, sempre que estiverem em jogo determinados interesses, como é o caso da concessão de habeas corpus, da absolvição sumária (art. 411 do CPP), da concessão da reabilitação e, finalmente, das hipóteses referidas no art. 7º da Lei n. 1.521/51.”* (**“Código de Processo Penal Comentado”, vol. 2, Saraiva, São Paulo, 1996, p. 446**).

Superada a questão, no caso vertente, observa-se ser a reabilitação criminal instituto destinado a promover a reinserção social do condenado, vale dizer, *“o objetivo da reabilitação é a recuperação do condenado no meio social”* (**STJ, AgRg no REsp nº 1.332.786/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21.08.2014, DJe de 03.09.2014**).

Assim, registrando o sentenciado mais de uma condenação criminal, em relação a todas elas deve ele comprovar, nos termos do disposto no artigo 94 do Código Penal, o integral cumprimento da pena imposta ou a extinção da punibilidade por qualquer outro motivo, há mais de dois anos, além de fazer prova de domicílio no país e de bom comportamento público e privado, do ressarcimento a eventual vítima ou de sua impossibilidade de fazê-lo.

Sobre o tema, como leciona Renato Brasileiro de Lima, *“na eventualidade de o agente possuir diversas sentenças condenatórias transitadas em julgado, o pedido de reabilitação deve ser formulado em relação a todas elas. Não se admite, portanto, que o pedido de reabilitação seja feito em relação à parte das penas pelo fato de não ter havido o cumprimento integral das demais. Afinal, a reabilitação tem por essência a totalidade de seus efeitos, proporcionando a plena reintegração social do condenado.”* (**“Manual de Execução Penal: volume único”, 4ª ed., 2025, Salvador, editora JusPodivm, p. 612**).

Na hipótese vertente, extrai-se dos documentos que instruíram o pedido de reabilitação criminal, que o sentenciado registra outros processos criminais que resultaram em condenação a penas privativas de liberdade e penas pecuniárias, em relação aos quais não houve indicação do cumprimento delas ou da extinção da punibilidade por alguma outra causa legal, nem tampouco se houve o ressarcimento de danos causados às vítimas, o que impede, à luz da própria finalidade do instituto, o deferimento da reabilitação.

Sobre a impossibilidade de se deferir a reabilitação em relação a uma única condenação criminal, quando o requerente registra outras, como aqui requerido pelo sentenciado, anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI que *“Ocorreria a reabilitação em 'porções' caso o sentenciado fosse, aos poucos, se reabilitando após o cumprimento ou a extinção de cada uma de suas várias penas, o que é inadmissível. Deve, primeiramente, cumprir todas as penas e somente depois pedir a reabilitação”* (**in “Manual de Direito Penal”, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 549**), observando, ainda, **Celso Delmanto e outros**, ser *“inviável essa reabilitação parcial, pois ela conflitaria com o requisito de bom comportamento, exigido pelo art. 94, II, do CP.”* (**“Código Penal**

Comentado”, Celso Delmanto e outros, Renovar, Rio de Janeiro, 7ª ed., 2007, pp. 270).

Como bem anotado pela ilustrada Procuradoria de Justiça, em sua precisa manifestação, que aqui também se adota como razões de decidir: *“para a propositura de reabilitação criminal, o interessado deverá preencher os requisitos da lei diante de TODOS OS PROCESSOS CRIMINAIS onde ocorreu condenação definitiva, ou seja, o sigilo acima referido, bem como a reconquista de direitos atingidos por efeitos reflexos extrapenais opera-se em relação ao “conjunto da obra” do criminoso. Em resumo, nosso direito não contempla a reabilitação de pessoa condenada criminalmente “por partes”, em relação a cada processo. E a praxe forense tem aconselhado – quando são várias as condenações criminais definitivas – que o interessado escolha a vara do Juízo do conhecimento da última condenação, já que o artigo 743, CPP, nada diz sobre tal situação. Isto porque, em tese, a extinção da punibilidade da última condenação provavelmente abarcará a das demais. Mas a escolha do Juízo não interfere na decisão, porém não altera os requisitos previsto em lei e, neste caso, os do CÓDIGO PENAL em primeiro lugar e, apenas subsidiária e complementarmente aqueles previsto no CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Pois bem. No presente caso, verifica-se que o interessado Roberto Barbosa da Silva, filho de Ednai Kamimura da Silva, ostenta MAIS DE UM PROCESSO CRIMINAL, conforme a certidão de fls. 18/19 que ele mesmo juntou: (...) Diante disso, o interessado Ricardo Barbosa da Silva instruiu mal o pedido, uma vez que cumpria a ele DEMONSTRAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM TODAS AS AÇÕES PENAS PRETÉRITAS que ensejaram condenação, ao lado dos demais requisitos. Com efeito, apenas para exemplificar e levando-se em consideração os dois processos penais mais recentes (autos ns. 0041160-27.2007.8.26.0562, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos; e, 0017167-81.2004.8.26.0554, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André), verifica-se que o interessado Roberto Barbosa da Silva, filho de Ednai Kamimura da*

Silva, foi condenado por dois crimes patrimoniais de roubo. Vejamos: (...) Mas não é só! Diante de crimes de roubos, cabia ao interessado a demonstração da reparação dos danos causados pelas ações violentas que praticou. E, ainda, a instrução da reabilitação demanda PROVA DE DOMICÍLIO DE DOIS ANOS NO BRASIL (isto é, 24 contas de luz, água etc.) e prova de bom comportamento público (folha de antecedentes já juntada a fls. 18/19 que não trouxe boas notícias) e PRIVADO (declaração do empregador, do padre, do vizinho etc., neste sentido). Portanto, o interessado Roberto Barbosa da Silva, filho de Ednai Kamimura da Silva, NÃO PREENCHE VÁRIOS REQUISITOS necessários para obtenção da reabilitação, razão pela qual, o recurso comporta provimento, conforme entendimento desta Corte Bandeirante” (fls. 49/55).

Portanto, não comprovada a satisfação dos requisitos exigidos pela lei, é forçoso reconhecer não ser possível o deferimento da reabilitação criminal pleiteada, razão pela qual é de rigor o provimento do recurso oficial para cassar a decisão recorrida, na esteira do ponderado parecer da douta Procuradoria de Justiça, sem prejuízo de que o sentenciado ingresse com novo pedido em primeiro grau, instruindo-o com elementos comprobatórios dos requisitos legais necessários em relação a todos os seus registros criminais.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, indeferindo a reabilitação criminal pleiteada por Ricardo Barbosa da Silva.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -